



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-10-18

SEB

=====

94 TC-003908/989/16

Prefeitura Municipal: Ibaté.

Exercício: 2016.

Prefeito: Alessandro Magno de Melo Rosa.

Advogados: Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982), Antonio Ricardo Moço (OAB/SP nº 87.847) e Heloisa Helena Perez Martins (OAB/SP nº 263.046).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

Não atendimento ao artigo 22, parágrafo único, IV e V relevado.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	25,18%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	67,80%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	51,66%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	31,99%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	3,33%	(7%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	-	A partir de 2020 ¹
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Irregular	A partir de abril/19 ²
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, §1º e 9º	Artigo 8º, §1º: Regular Artigo 9º: Irregular	
Execução Orçamentária: R\$ 228.354,46.	0,29% - Superávit	
Resultado Financeiro: R\$ 2.124.515,82	Superávit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Ordem Cronológica de Pagamento	Irregular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	

¹ Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

² Lei Federal nº 13.683 de 19-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Multas de Trânsito	Regular
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública) – Lei Municipal nº 1.989/02.	Regular
Subsídio de Agentes Políticos	Regular
*Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar - LRF, artigo 42. (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira)	Regular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VII	Regular
Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”	Relevado
ATJ: Favorável MPC: Desfavorável SDG: -	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B	A	B	C+	C	B
2015	B	B+	B+	C	B	C	C	C+
2016	B	B+	↓B	↑B	↑B+	↑B	C	↑B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ**, exercício de 2016.

1.2 Referido município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012³.

Nas análises relativas aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2016 (eventos 12.46 e 42.54) foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.** Dívida de Curto Prazo; **B.1.3.** Fiscalização das Receitas; **B.1.3.1.** Renúncia de Receita; **B.2.2.** Despesa de Pessoal; **B.3.1.** Ensino; **B.3.1.2.** Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino; **B.3.2.2.** Outros Aspectos do

³ **“Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Financiamento da Saúde Municipal; **B.3.2.3.** Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde; **B.3.3.1.** Iluminação Pública; **B.5.1.** Encargos; **B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise - Adiantamentos; **B.5.3.1.** Gasto com Combustível; **B.6.** Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; **C.2.2.** Execução Contratual; **D.1.** Cumprimento das Exigências Legais; **D.3.1.** Quadro de Pessoal; **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e **E.2.2.** Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial.

O Chefe do Executivo foi devidamente cientificado e notificado (eventos 12.49, 31.1, 42.57 e 63.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamento realizados e disponibilizados no processo eletrônico, para ciência e eventuais providências visando à regularização dos apontamentos.

1.3 O relatório da fiscalização “*in loco*” realizada pela Unidade Regional de ARARAQUARA – UR.13 (evento 80.60) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

– Falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana.

A.3.Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ensino Fundamental:

– Todas as escolas apresentaram falta de Laboratório de Ciências; em duas delas não há Parque Infantil e, em uma, não há Sala de TV/DVD;

– 15 turmas (41,66% do total) possuem mais de 24 alunos;

– 22,2% do total de turmas das escolas analisadas (8 dentre 36) possuem salas com área por aluno inferior a 1,875 m²;

– Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física, coleções e materiais bibliográficos, bem como equipamentos para áudio, vídeo e foto recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;

– Mais de 58% dos Professores tomam ciência dos assuntos que serão discutidos nos encontros de trabalho docente coletivo apenas no início das reuniões;

– Baixa oferta de cursos de formação continuada pela Secretaria de Educação, tendo sido ofertado apenas um curso no exercício



em exame;

- 22% dos docentes alegam que há impossibilidade de aplicação das dinâmicas de ensino-aprendizagem veiculadas em eventos de formação profissional em razão da indisponibilidade ou insuficiência de determinados recursos pedagógicos.

A.4. Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

- O Município não possui Plano Municipal de Saúde dos exercícios de 2014-2017;

- As ações de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo;

- O Município não possui Comitê Municipal de Combate a Dengue, bem como Comitê Gestor Intersetorial;

- A estrutura de controle vetorial do Município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue, bem como no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;

- Falta de insumos necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;

- Depósito para armazenamento dos Equipamentos de Proteção Individual encontra-se em situação extremamente precária;

- Não há local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;

- O Município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO);

- A meta do número de visitas domiciliares nas áreas urbanas infestadas pelo vetor não foi alcançada.

A.5. Fiscalização Ordenada – Transparência e Terceirização da Limpeza e Vigilância:

- Foram tomadas providências parciais quanto aos apontamentos efetuados na Fiscalização Ordenada, persistindo diversas falhas no que se refere à Transparência⁴;

⁴ – O site não disponibiliza dados na web de forma estruturada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



– Foram tomadas providências parciais quanto aos apontamentos efetuados na Fiscalização Ordenada, persistindo diversas falhas no que se refere à Terceirização dos serviços de Limpeza e Vigilância⁵, além da identificação de profissionais contratados executando tarefas diversas ao estabelecido no contrato.

B.1.3.1. Renúncia de Receitas:

– Concessão de isenção do IPTU de três imóveis de propriedade da empresa Ibaté Empreendimentos Imobiliários Ltda., para o exercício de 2016, em violação ao Princípio da Impessoalidade;

– Cancelamento de IPTU do exercício de 2016 da empresa SIDERTEC, do credor “Cassio Ferraz Sampaio Junior”, utilizando-se de legislação que não se aplica ao exercício em análise.

- O site não disponibiliza dados na web em formatos estruturados e não-proprietários;
- O acesso à informação depende de cadastro do usuário ;
- Não implantação do Serviço de Ouvidoria;
- Não disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional do ente;
- Ausência de divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido .

⁵ Ausência de indicação do parâmetro utilizado para estabelecimento de áreas a ser limpa, como por exemplo, CADTERC;

- Não foi indicado pelo Órgão Contratante um Gestor do Contrato ou Comissão de Fiscalização;
- O Controle Interno, no cumprimento de suas funções, não verifica a regularidade da execução do contrato;
- Ainda que, por amostragem, tenha sido constatado o cumprimento da rotina de trabalho, o contrato não estabelece o quantitativo detalhado de homens por posto de serviço;
- Identificação, no Centro de Processamento de Alimentos (Merenda), de uma concursada que realiza os serviços de limpeza afetos à empresa contratada, enquanto os três funcionários terceirizados realizam o transporte de merenda, inclusive dirigindo o veículo da Prefeitura, não realizando os serviços de limpeza objeto do contrato ;
- Ausência de quadro de horário de trabalho afixado em local visível;
- Ausência de instalações sanitárias/vestiários para os funcionários da limpeza;
- Ausência de livro de registro de ocorrências;
- Na Escola Municipal Brasilina Ianone, os funcionários terceirizados não estavam utilizando uniforme;
- O uniforme é concedido pela Prefeitura, e não pela empresa, conforme deveria ocorrer por força do determinado nos itens 10.03 e 12.01.10 do contrato (Evento 42.39 – fl. 03);
- Os funcionários da empresa contratada não estavam devidamente identificados com crachás com foto;
- Não realização de confronto, pela Prefeitura Municipal, entre as informações prestadas por cada departamento municipal à empresa e as transmitidas por esta última à Origem;
- Ausência de detalhamento do serviço prestado, não havendo descrição precisa das horas efetivamente trabalhadas;
- Pagamento a maior de 452,5 horas/homem no mês de agosto (R\$ 5.095,15), quando comparamos o valor apresentado na Nota Fiscal e o Resumo da Folha de Pagamentos emitido pela empresa (Doc. 07 – fls. 10/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.6. Dívida Ativa:

- Descompasso entre os números registrados nos setores de Tributação, Contabilidade e no sistema Audesp;
- Créditos já prescritos, porém ainda inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 13.678.018,18;
- Desatendimento às prescrições do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 6º da Resolução CFC nº 750/93 e alterações;
- Cancelamento de Dívida Ativa do credor “Cassio Ferraz Sampaio Junior”, utilizando-se de legislação que não se aplica ao exercício em análise, em violação ao Princípio da Legalidade.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- Inclusões realizadas pela fiscalização, referentes à contratação de mão de obra hora/homem para realizar atividade fim do Município, caracterizando-se como terceirização de mão de obra, nos termos do artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não cumprimento às vedações impostas pelo parágrafo único, incisos IV e V, do artigo 22 da LRF, após superação do limite prudencial com gasto de pessoal, referente à contratação de servidores (cargos em comissão) e pagamento de horas extras.

B.3.1.1.3. Ajustes do Ensino – Despesas Com Recursos Próprios:

- Glosas de Restos a Pagar da Educação (recursos próprios) no exercício, não quitados até 31-01-17.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino, no percentual de 2,23% das vagas disponíveis na Rede;
- Utilização de recursos do Salário-Educação (QESE) para pagamento de pessoal, em desatendimento ao estabelecido no artigo 7º da Lei nº 9.766/98;
- Concessão de abono do Fundeb (rateio) em caráter não provisório e excepcional, desatendendo posicionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), além das recomendações exaradas no Parecer das Contas dos exercícios de 2010 e 2013.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- Não implementação do Plano de Carreira destinado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



servidores da Saúde, nos termos do art. 4º, VI, da Lei nº 8.142/90;

- Identificação de dois Médicos e um Enfermeiro acumulando cargos públicos remunerados em desacordo com o estabelecido no artigo 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal, além de afronta ao artigo 78, XVI, da Lei Orgânica Municipal;

- Questionários aplicados nas Unidades de Saúde do Município apontando falhas como: ausência de prestação de atendimento diferenciado para os casos com suspeita de Dengue, Zika e Chikungunya; ausência de escala da jornada de trabalho dos Médicos, Enfermeiros e demais profissionais da saúde em local acessível ao público; não cumprimento da escala de jornada de trabalho dos Médicos; más condições de conservação do prédio; banheiros oferecidos aos usuários sem boas condições de assepsia; ausência de banheiros adequados para pessoas com necessidades especiais; falta de medicamentos considerados básicos; tempo médio de 01 ou 02 horas de espera entre o atendimento pela recepção e a realização da consulta; inexistência de Farmacêutico responsável no local.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios:

- Fragilidade nos registros do setor de Precatórios, com existência de lançamentos não esclarecidos pela Origem⁶, em desatendimento aos ditames do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.5.1. Encargos:

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- Adiantamentos: Ausência de atendimento à Ordem de Serviço exarada pelo Prefeito Municipal relativa às prestações de contas de Adiantamentos;

- Multas de Trânsito: Ausência de identificação do condutor do veículo, ocasionando o pagamento por parte da Administração Pública.

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

- Inconsistências nos registros de abastecimentos dos veículos da Educação.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

⁶ R\$102.437,44 referente a reclassificação, atualização e cancelamento não esclarecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Nenhum prédio da Prefeitura possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), com exceção da Pirâmide (local de Eventos);
- O Município não realizou o levantamento geral de bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Diferença na Conciliação Bancária entre o saldo apurado pelo Audesp e aquele evidenciado pela Contabilidade.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Presença de Restos a Pagar Liquidados e não quitados, oriundos de exercício anterior, demonstrando a quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos.

C.2.2. Execução Contratual:

Falhas identificadas no 1º quadrimestre sem solução até a fiscalização do 3º quadrimestre:

- Contrato nº 082/2016 (R\$ 145.895,07 – execução de reforma e ampliação do Hospital Municipal. Contratada: Construtora Habcon Ltda. EPP): Ausência de descrição dos serviços prestados e respectivas medições, prejudicando a verificação da execução contratual;
- Contrato nº 058/2016 (R\$ 139.950,00 - Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra e materiais para a construção de muretas e calçadas em terrenos pertencentes ao Município. Contratada Construtora G M Ltda.): Realização de pagamentos sem a especificação do local exato onde foram executadas as muretas e calçadas, impossibilitando a verificação da execução contratual.

Falhas identificadas no 2º quadrimestre sem solução até a fiscalização do 3º quadrimestre:

- Contrato nº 156/2016 (R\$ 149.828,38 - Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra e materiais para a execução de construção de cobertura, em terreno desta municipalidade, sito à Rua Boa Esperança do Sul, no Jardim Cruzado. Contratado: Valdecir José de Tolentino – ME): Pagamento de produtos e serviços sem a respectiva realização, conforme detectado em visita realizada na obra, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;
- Contrato nº 144/2014 e Termos Aditivos (R\$ 1.003.200,00 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra hora/homem para execução dos serviços de limpeza e conservação de logradouros públicos, terrenos, vias públicas e praças de propriedade da Municipalidade. Contratado: L F Prestações de Serviços Ltda – ME): Falta de realização de confronto entre as informações prestadas pelos Departamentos Municipais à Empresa, e as transmitidas por esta à Origem; ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



detalhamento do serviço prestado, não havendo descrição precisa das horas efetivamente trabalhadas; pagamento a maior de 452,5 horas/homem no mês de agosto (R\$ 5.095,15), quando comparado o valor apresentado na Nota Fiscal e o Resumo da Folha de Pagamentos emitido pela empresa;

Irregularidades constatadas na fiscalização do 3º Quadrimestre:

- Contrato nº 224/2016: Falta de realização de confronto entre as informações prestadas pelos Departamentos Municipais à empresa e as transmitidas por esta à Origem, ocasionando pagamentos sem a devida comprovação do serviço prestado (item B.2.2. Despesa de Pessoal);
- Contrato nº 67/2016 (R\$ 95.650,90 - Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para execução de construção de piso, muro, muro de arrimo e rampas nas quadras poliesportivas das Escolas Municipais Neuza Milori e Julio Benedicto Mendes. Contratada: Trevisan & Silveira Construções Ltda. – ME): Falta de realização do serviço de “pintura” na Escola Julio Benedicto Mendes, conforme estabelecido no Edital do Convite nº 17/2016.

C.2.5. Contratos De Concessão / Permissão de Serviços Públicos / Parcerias Público-Privadas (PPP):

- Ausência de regulamentação do serviço de transporte de linhas urbanas que compõe o transporte público coletivo de passageiros através de ônibus, concedido mediante Contrato Administrativo nº 210/2015.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- Falta de regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP:

- Divergências entre dados verificados in loco e aqueles prestados pela Origem ao Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- Ausência de regulamentação acerca das atribuições dos cargos em comissão, prejudicando sua análise quanto ao cumprimento do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- Pagamento de Adicional de Nível Universitário para cargos cuja formação superior já é requisito para sua ocupação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



– Pagamento habitual e excessivo de horas extras, sem comprovação da necessidade, em contrariedade com o artigo 152, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos de Ibaté, e Decreto nº 2.639, de 19-08-16;

– Extensa relação de servidores com férias vencidas.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

– Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

– O Município empenhou gastos com publicidade após 07 de julho do corrente exercício, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-008728/989/16: protocolado por Antônio Aparecido Fernandes, munícipe de Ibaté, comunicando possíveis irregularidades referentes a despesas com determinadas empresas e utilização de salário educação.

Informou a Fiscalização que a matéria foi abordada nos itens “B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação” e “C.2.3. Execução Contratual”, revelando algumas irregularidades quanto à aplicação do Salário-Educação e contratação das empresas Valdecir José de Tolentino – ME (Contrato nº 156/2016) e L.F. Prestações de Serviços Ltda. – ME (Contrato nº144/2016).

b) TC-015544/989/16: protocolado da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, solicitando informações acerca de possíveis irregularidades em despesas com recursos do salário educação e do FUNDEB, nos exercícios de 2014 a 2016, relacionadas às empresas: Valdeir José de Tolentino – ME, L.F. Prestação de Serviços Ltda. e Gildo Prestação de Serviços Rurais S/C⁷.

A Fiscalização concluiu pela procedência parcial das denúncias, cujas falhas verificadas foram abordadas nos itens “B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação” e “C.2.3. Execução Contratual”.

⁷ Não houve empenho no exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) TC-031722/026/16 (juntado ao evento 45.1): relativo à cópia da sentença das contas de 2011 do Instituto de Previdência Municipal de Ibaté (TC-000664/026/11). Parcelamento junto ao Regime Próprio tratado no item “B.5.1. Encargos”.

d) TC-010354/989/17: proveniente do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria da Justiça de Ibaté, solicitando informações acerca do Projeto de Lei que cria a Organização Administrativa no Município, em especial quanto à regularidade dos cargos em comissão. Tema objeto de comentários no item “D.3.1. Quadro de Pessoal”.

1.5 Regularmente notificados os interessados (evento 84.1), o **MUNICÍPIO DE IBATÉ** apresentou justificativas e documentos (eventos 104.1/104.60) esclarecendo, em resumo, o que segue:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

O Plano de Gestão de Integrada de Resíduos Sólidos já foi elaborado e se encontra disponível junto ao endereço eletrônico da Prefeitura. O Plano de Mobilidade Urbana ainda será elaborado por empresa especializada.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

O município tem investido no campo das políticas públicas educacionais com o fito do desenvolvimento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica, buscando a elevação de seus índices de desempenho da educação básica.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

Medidas estão sendo adotadas para a elaboração do Plano Municipal de Saúde e instituição do Comitê Municipal de Combate a Dengue.

B.1.3.1. Renúncia de Receitas:

Não houve violação ao princípio da impessoalidade, pois os imóveis beneficiados com os incentivos fiscais não eram passíveis de serem licitados para oferta às empresas interessadas em se instalarem no município, já que eram propriedades privadas, sendo que o incentivo fiscal somente foi concedido após solicitação formal efetuada pela empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



adquirente dos imóveis, com a apresentação do devido projeto de investimento a ser efetuado para sua instalação, com indicação dos valores a serem investidos, o número de empregos diretos e indiretos a serem gerados etc., cuja solicitação foi aprovada pela maioria dos membros do Grupo Executivo do “Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Ibaté.

Não houve o cancelamento do IPTU de 2016 da empresa SIDERTEC, o que de fato ocorreu foi a revisão do enquadramento do valor do IPTU com o benefício previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.252/06 (vigente até a presente data), assegurando desconto no valor do IPTU às empresas que se encontram em funcionamento no município. Além disso, após o reenquadramento da alíquota de IPTU, a empresa pagou integralmente o imposto recalculado dentro do exercício de 2016.

B.1.6. Dívida Ativa:

A origem está adotando as medidas necessárias para que não ocorram mais as falhas apontadas.

Todas as baixas de débitos inscritos em dívida ativa foram devidamente justificadas através dos processos administrativos existentes, ocorre que no elevado valor de R\$ 13.678.018,18 estão incluídos valores que estão em processo de execução.

Todos os débitos inscritos em Dívida Ativa, anteriores ao exercício de 2016 (inclusive 2016), estão ajuizados perante a Vara Cível do Fórum da Comarca de Ibaté. Apenas não foram ajuizados os débitos inscritos que não atingem o valor mínimo para cobrança (R\$ 475,00), conforme preceitua a Lei Municipal nº 2.442/08. Entre junho e julho de 2017, foram ajuizadas cerca de 2.000 ações de execução fiscal, compreendendo o ano de 2016, incluindo parcelamentos não cumpridos, havendo atualmente cerca de 11.000 processos em trâmite.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

A terceirização é um instituto plenamente utilizável pela Administração Pública, pois evita o inchaço da máquina, encontrando respaldo no artigo 37, XXI, da CF, que prevê a possibilidade de contratação de serviços mediante licitação, de maneira que os serviços prestados na Municipalidade, nas áreas de manutenção, limpeza e conservação, não devem ser classificados como despesas com pessoal. Da mesma maneira, os serviços voltados à educação e saúde, de forma complementar às atividades da Administração ou em caráter excepcional em razão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



concursos desertos, também não podem ser considerados como terceirização irregular.

Com relação às contratações para os cargos em comissão, estas ocorreram de forma a não ocasionar elevação de gastos com despesas de pessoal, fazendo-se apenas a substituição/reposição de cargos que vagaram. Outrossim, apesar de ultrapassado o limite prudencial, não houve a extrapolação do limite legal.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- A demanda existente já foi suprida com a abertura de novas salas nas Escolas Municipais, praticamente zerando a insuficiência verificada;

- Os recursos do QESE foram utilizados na contratação de mão de obra voltada exclusivamente à educação;

- O rateio do FUNDEB foi necessário para suspender a paralisação dos professores que reivindicavam aumento salarial acima do percentual da inflação, tendo-se chegado ao acordo de distribuir apenas 6,42% dos recursos do Fundo, sem que houvesse comprometimento de sua correta aplicação no exercício.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- A implementação do Plano de Carreira dos servidores da Saúde está em elaboração;

- Medidas estão sendo adotadas para evitar o acúmulo ilegal de cargos, do qual, aliás, a Prefeitura não tinha ciência antes do apontamento da Fiscalização;

- As demais falhas verificadas estão sendo regularizadas.

B.5.1. Encargos:

Todas as providências necessárias estão sendo adotadas para que seja possível a regularização das pendências existentes para a liberação do CRP o mais breve possível.

C.2.2. Execução Contratual:

- Contrato nº 082/2016 : encaminhou cópia das medições acostadas nos eventos 104.46 a 104.55;

- Contrato nº 058/2016 : informou os locais (acompanhados por fotos) em que foram executados os serviços contratados: Praça do Jequitiba – Rua João Alteia; Rua Aldebrando Boni – Jardim Primavera; Rua Antonio Domingos Apreia – Jardim Primavera; Rua Antonio Jorge – Jardim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Primavera; Rua Inez Lorette Donati – Jardim Primavera; Rua Marta Boni Drappe – Jardim Primavera; Rua Sebastião Vergis – Jardim Domingos Valério.

- Contrato nº 156/2016: Quando da auditoria “in loco” pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi explicado que todo o material é produzido no barracão da empresa contratada, e a montagem só ao termino. Encaminhou as fotos da estrutura pronta e montada no local onde informou que está sendo construída uma creche municipal.

- Contrato nº 144/2014 e Termos Aditivos: as notas fiscais são emitidas de acordo com o quantitativo de horas trabalhadas, sempre fiscalizada por servidores municipais e também por uma pessoa da empresa contratada. Encaminhou a Nota Fiscal emitida pela empresa em 04-11-16, ou seja, referente ao mês outubro/2016, bem como a listagem e controle dos funcionários.

- Contrato nº 224/2016: as empresas contratadas para fornecimento de mão de obra hora/homem, encaminham todos os meses as planilhas constando o nome de cada empregado e a quantidade de horas trabalhas.

- Contrato nº 67/2016: no objeto do contrato não consta serviços de pintura, todavia, foi apurado que no Memorial Descritivo, página 31 (do processo originário) consta o item pintura, porém na Planilha Orçamentária, páginas 33 e 34 (do processo originário) NÃO CONSTAM tais serviços, o que foi seguido no decorrer do certame, ou seja, não fora contratado o serviço de pintura.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

A reforma Administrativa, que contempla adequações no quadro de pessoal, especialmente quanto à redução dos cargos em comissão e extinção de verbas adicionais, está em andamento, inclusive com o acompanhamento do Ministério Público Estadual, com o qual foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta.

As horas extras foram necessárias ao atendimento das necessidades essenciais da coletividade, e se mantiveram dentro do permissivo Constitucional de 60 horas mensais. Por outro lado, o Órgão vem envidando esforços para a diminuição da realização de horas extraordinárias.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A grande maioria das publicações diz respeito aos eventos tradicionais locais, os quais se repetem anualmente, pelo menos nos últimos 12 anos. Ainda foram despendidos valores com campanhas de combate à dengue, divulgação sobre a Influenza H1N1, vacinação antirrábica (evento 104.59).

1.6. A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 132.1), quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, opinou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações. Salientou que a execução orçamentária foi superavitária (0,29%), que o resultado financeiro foi positivo em R\$ 2.124.515,82 e que o artigo 42 da LRF foi cumprido.

O **Setor de Cálculo da ATJ** (evento 132.2) observou que o Município atendeu aos índices constitucionais e legais pertinentes à Despesa com Pessoal Total (51,66% da RCL) e nos últimos 180 dias do mandato, Ensino (25,18%), Fundeb Magistério (67,80%) Fundeb Total (100%), Saúde (31,46%) e Transferência ao Legislativo (3,33% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

A **Unidade Jurídica** (evento 132.3), também se manifestou no sentido da emissão de **parecer favorável** às contas em exame.

A **Chefia** do órgão (evento 132.4) acompanhou a posição de seus antecessores, reforçando a proposta de recomendações ao atual Chefe do Executivo.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (evento 140.1), por sua vez, opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** em razão de:

- Insuficiência de vagas na Educação Infantil e demais aspectos apontados no ensino (item B.3.1);
- falhas de gestão na saúde (item B.3.2);
- ato de renúncia de receita (item B.1.5.1) e descumprimento das vedações impostas pelo artigo 22 da LRF (item B.2.2).

Propôs algumas recomendações e o tratamento, em apartado, das matérias relativas ao acúmulo irregular de cargos e do pagamento de adicional de nível superior.

1.8. Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2013 – **Desfavorável**⁸ (TC-001968/026/13 – Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – DOE de 09-12-15). Pedido de Reexame – Não Provido (Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – DOE de 07-06-16).

2014 – **Desfavorável**⁹ (TC-000441/026/14 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – DOE de 18-05-16). Pedido de Reexame – Não Provido (Relator E. Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO – DOE 04-05-17).

2015 – **Favorável** (TC-002533/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI – DOE de 08-03-18).

1.9 Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

IBATÉ	2013	2014	2015	2016
Habitantes	31.951	32.380	32.816	33.192
Receita Arrecadada	65.686.057,55	66.973.625,58	68.488.783,32	77.506.445,62
[A] Receita Per Capita no Município	2.055,84	2.068,36	2.087,05	2.335,09
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	82%	77%	75%	79%
[A] / [C] (em %)	68%	62%	63%	65%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	4,60%	(1,66%)	(1,21%)	0,29%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Ibaté (*)	2009	2011	2013	2015
------------------------	------	------	------	------

⁸ Gastos com pessoal acima do limite legal (54,39%); insuficiente aplicação dos recursos no ensino (24,73%) e FUNDEB (97,36%); ausência de depósito dos valores totais de precatórios judiciais devidos no exercício e falhas no setor pessoal

⁹ Gastos com pessoal acima do limite legal (60,52%); falta de recondução de despesa laboral no prazo estabelecido na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Crescimento	-	13%	-3%	7%
IDEB	5,3	6,0	5,8	6,2
Meta	5,0	5,4	5,7	5,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Ibaté	5,3	6,0	5,8	6,2
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	26,96%	25,87%	24,73%	25,20%	25,18%
FUNDEB (100%)	94,45%	100%	97,36%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	62,69%	61,71%	60%	62,07%	67,80%

Fonte: (*) TC-000441/026/09 (Exercício de 2009), TC-001311/026/11 (Exercício de 2011), TC-001968/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002533/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$

Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	11.043.074,96	6.011.813,22		17.054.888,18	3.894	4.379,79
2015	11.245.956,40	8.160.148,47		19.406.104,87	4.026	4.820,19
2016	12.530.288,95	7.873.433,95		20.403.722,90	4.001	5.095,83

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

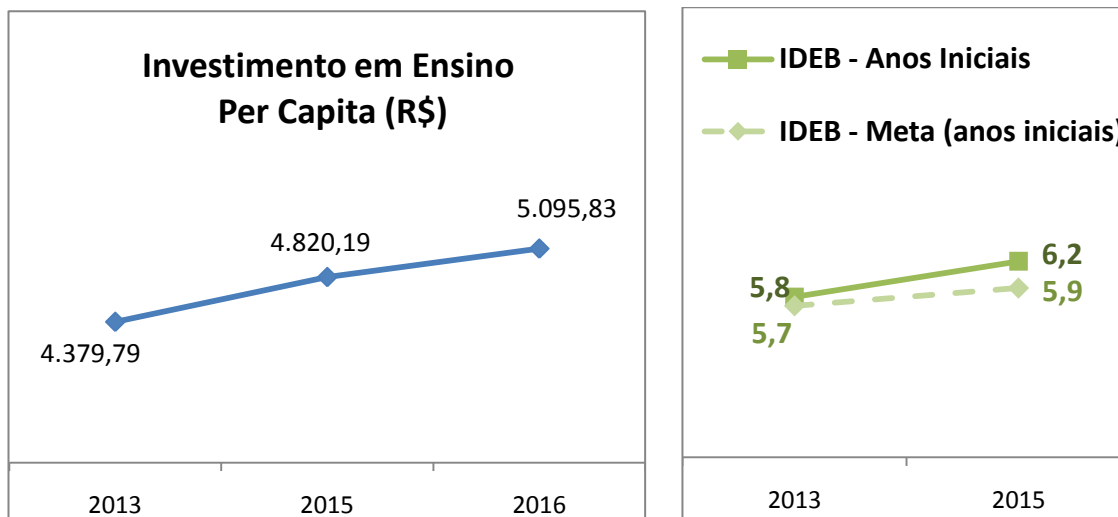
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, um crescimento no investimento *per capita*, (R\$ 4.379,79 em 2013; R\$ 4.820,19 em 2015 e R\$ 5.095,83 em 2016).

Em relação ao IDEB (período: 2013-2015), houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (5,8 em 2013 e 6,2 em 2015), superando a meta projetada para o exercício de 2015 (5,9).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de IBATÉ** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, precatórios, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B** (efetiva), mesma nota dos exercícios anteriores.

Verifico que os índices **i-Planejamento** (2015: C/2016: B), **i-Fiscal** (2015: B/2016: B+), **i-Amb** (2015: C/2016: B) e **i-Gov TI** (2015: C+/2016: B), apresentaram melhora em relação ao exercício anterior. Permaneceram inalterados os índices do **i-Educ** (2015: B+/2016: B+) e **i-Cidade** (2015: C/2016: C). Entretanto, houve piora no índice **i-Saúde** (2015: B+/2016: B) em relação ao exercício anterior, demonstrando ao Executivo local a necessidade de avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- Não houve entrega do uniforme à rede municipal;
- Não fez um levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- Não utilizou programas específicos para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20-12-96.

- **i-Saúde:**

- Não realizou ação para a promoção da saúde bucal nas escolas;
- Não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
- Não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;
- Não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- Não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



– Os locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

- **i-Planejamento:**

- Não há coleta de sugestões pela internet;
- Não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- O sistema informatizado é centralizado (a unidade central de planejamento alimenta e consolida as informações);
- Não houve diagnósticos pré-planejamento, ou não serviram para as soluções materializados nas peças orçamentárias;
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- Para a elaboração do diagnóstico, não é levado em conta plano do governo federal ou estadual.

- **i-Amb:**

- A estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;
- Não participa de instâncias de planejamento e gestão regional (tais como comitê de bacia, conselho regional/metropolitano, conselho gestor de APA - Área de proteção Ambiental), que promova a melhoria contínua da gestão ambiental municipal e da região em que está inserida;
- Não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal;
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- Não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
- Não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;
- Não possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Quanto à arborização urbana, o pessoal da prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta;
- Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.

- **i-Cidade:**

- Não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEDEC;
- Não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- Não realizou levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- Não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- Não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
- Não utiliza alguma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- Não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana.
- **i-Gov TI:**
 - Não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
 - Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
 - Não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação.

2.3 Quanto às **despesas de pessoal**, acompanho os ajustes realizados pela Equipe Técnica, tendo em conta que as funções terceirizadas guardam conformidade com as atividades próprias da Administração e, apesar de os profissionais não integrarem o quadro permanente de servidores da Prefeitura, as respectivas remunerações devem ser consideradas como gasto de pessoal, conforme o artigo 18, §1º, da LRF¹⁰.

Esta decisão não discrepa da que proferi nos autos do TC-002101/026/13¹¹. Assim, ratifico o percentual das Despesas de Pessoal apurado pela Fiscalização, de 51,66% da RCL, demonstrando que o Município cumpriu o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%)¹².

¹⁰ “**Artigo 18 (...)** §1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’”.

¹¹ TC-002101/026/13 – Prefeitura Municipal de Canitar, Sessão da Segunda Câmara de 20-10-15.

¹²



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os exames da fiscalização revelaram também 11 contratações de comissionados durante o exercício em exame (Evento 80.21), apesar da vedação legal.

A defesa sustentou que as contratações ocorreram para substituição/reposição de cargos que vagaram.

Verifico que essas ocorrências não comprometem o exame das contas do Município, tendo em vista que a Origem empenhou-se em reconduzir as despesas com pessoal para abaixo do limite máximo, dentro do próprio exercício, e o manteve no exercício de 2017¹³.

Quanto à legalidade das contratações, relembro que serão analisadas em autos específicos. Assim decidiu recentemente esta Corte de Contas nos autos do TC-003943/989/16¹⁴.

Todavia, entendo cabível **severa advertência** ao Chefe do Poder Executivo no sentido de respeitar os limites e vedações da LRF, observando as medidas de contingenciamento previstas.

2.4. No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 3.036.194,41 (4,08% da receita prevista de R\$ 74.470.251,21). O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 228.354,46 (0,29% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 77.506.445,62).

O Município registrou superávit financeiro de R\$ 2.124.515,82, um aumento de 13,09% em relação ao superávit

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	36.973.983,48	37.279.333,35	37.920.199,80	38.120.001,65
Inclusões da Fiscalização		761.546,60	1.062.699,11	1.149.863,72
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		38.040.879,95	38.982.898,91	39.269.865,37
Receita Corrente Líquida	69.112.495,40	70.006.378,63	72.090.875,33	76.016.337,98
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		70.006.378,63	72.090.875,33	76.016.337,98
% Gasto Informado	53,50%	53,25%	52,60%	50,15%
% Gasto Ajustado		54,34%	54,07%	51,66%

¹³ TC-006386/989/16 – Prefeitura Municipal de Ibaté, evento 105.95, fl. 26.

¹⁴ TC-003943/989/16 – Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Sessão da Segunda Câmara de 27-02-18. Relatoria do E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



financeiro do exercício anterior de R\$ 1.878.549,11 tendo ainda realizado investimentos correspondentes a 8,74% da Receita Corrente Líquida.

O endividamento a curto prazo aumentou em relação ao exercício anterior (de 965.408,95 para R\$ 1.589.119,68), contudo, o Município possui suficiência para quitação do mesmo.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 19.470.043,75, equivalente a 26,88% da despesa inicial prevista para o Executivo (R\$ 72.420.000,00).

Ainda que tais alterações tenham superado o percentual autorizado na Lei Orçamentária¹⁵ e se mostrem superiores ao considerado satisfatório por esta Corte, considerando que não causaram desajuste fiscal, entendo possa essa falha ser relevada e conduzida ao campo das advertências.

2.5 No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁷.

¹⁵ “Lei municipal nº 2.916, de 24-11-15:

Artigo 8º: No exercício de 2016, fica o Executivo autorizado a:

....

III – Abrir créditos adicionais suplementares por Decreto até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento das despesas da administração direta e indireta na forma da legislação em vigor.”

¹⁶ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹⁷ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal.

No que se refere ao cumprimento do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial), o Município, a partir de 07 de julho, empenhou gastos de publicidade, no total de R\$ 46.096,00, porém, tais despesas restringiram-se à divulgação de atos oficiais, campanhas de combate à dengue, divulgação sobre a Influenza H1N1, vacinação antirrábica (evento 104.59).

Tendo em conta as justificativas apresentadas bem como o atendimento ao inciso VII do mesmo dispositivo legal¹⁸ e, ainda, os casos análogos já examinados por esta E. Corte¹⁹, entendo que essa falha pode ser levada ao campo das recomendações.

2.6 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vistas à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos em exame.

2.7 Diante do exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibaté, relativas ao exercício de 2016.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

¹⁸ No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015).

¹⁹ eTC-004433/989/16 Prefeitura Municipal de Salto. C. Primeira Câmara Sessão de 05-06-18. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

eTC-004303/989/16 Prefeitura Municipal de Jardinópolis. C. Primeira Câmara Sessão de 08-05-18. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

eTC-004206/989/16 Prefeitura Municipal de Mirandópolis. C. Segunda Câmara Sessão de 05-06-18. Relator E. Conselheiro-Substituto SAMY WURMAN.

eTC-004240/989/16 Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora. C. Primeira Câmara Sessão de 19-06-18, de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Corrija as falhas apontadas no relatório de instrução da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino e do Acompanhamento da Saúde;

c) Regularize os apontamentos efetuados pelas Fiscalizações Ordenadas nas áreas da Transparência e Terceirização (Limpeza e Vigilância);

d) Promova a adequação dos procedimentos de Renúncia de Receitas às disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00;

e) Aprimore os procedimentos de inscrição, contabilização e cancelamento da Dívida Ativa, além das conciliações bancárias, mantendo a fidedignidade com a informação registrada no Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos;

f) Atente com rigor ao artigo 22, parágrafo único, da Lei Fiscal.

g) Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens B.3.1.2 e B.3.2.2, quanto aos aspectos relacionados à Educação e ao financiamento da Saúde;

h) Registre corretamente suas pendências judiciais, especialmente aquelas relacionadas aos precatórios;

i) Promova a regularização das pendências voltadas aos encargos sociais com o fito de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária;

j) Observe, em relação aos adiantamentos, a Legislação Municipal bem como as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19/2010), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;

k) Responsabilize os servidores que derem causa às multas de trânsito;

l) Controle adequadamente os gastos com combustíveis,

²⁰ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.
(...)”/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de modo a aferir a razoabilidade e o interesse público na utilização das viaturas;

m) Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios municipais;

n) Efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, em atendimento ao artigo 96 da Lei 4.320/64;

o) Cumpra rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, observando, nas exceções, o que determina o artigo 5º da Lei de Licitações;

p) Realize o efetivo acompanhamento das execuções contratuais para que as falhas verificadas no item C.2.2 do relatório de Fiscalização não voltem a ocorrer;

q) Regule os serviços de transporte de linhas urbanas sob concessão e o Serviço de Informação ao Cidadão;

r) Aprimore a gestão de pessoal, com vistas à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão e do número de servidores que os ocupam, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

s) Cumpra as recomendações determinadas por este Tribunal.

Determino, ainda:

1- A abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 144/2014 (pregão presencial do contrato e execução Contratual), devendo o Expediente eTC-008728/989/16 subsidiar a matéria.

2- A abertura de autos apartados para tratar do Adicional de Nível Universitário.

3- Complementando o atendimento aos expedientes eTC's 015544/989/16 e 010354/989/17, que se encaminhe a seus subscritores cópia integral desta decisão, acompanhada do relatório da Fiscalização e, no que se refere ao eTC 015544/989/16, cópia da manifestação da Fiscalização (evento 11.5 do eTC 015544/989/16).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente com relação à Reforma Administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO